



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 306/95

**ASSUNTO:**

Estabelece alteração no processo legislativo.

DE 19 95

N.º

PROMOÇÃO DE EMENDA A Constituição

**DESPACHO:** CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 29 de MARÇO de 19 95

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Diputado Gerson Rebes, em 30/3/95

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 30 DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 306/95

Estabelece alteração no processo legislativo

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

A Comissão de Constituição e Justiça e da Redação  
Em 28 / 03 / 95  
**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 30/95**  
N.º 30/95

*(Assinatura)*  
Presidente

*Estabelece alteração no processo legislativo.*

**Art. 1º.** Ao inciso II do §1º do art. 61 é acrescida a alínea "f", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art.61.....

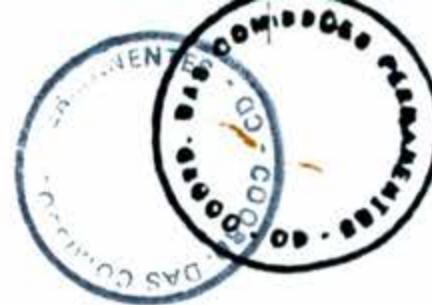
.....  
§1º.....

II.....

f) custeio da seguridade social.

**Art. 2º.** Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃODAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

**Título IV****DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES****Capítulo I  
DO PODER LEGISLATIVO****Seção VIII  
Do Processo Legislativo****Subseção III*****Das Leis***

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II — disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMOS. SRS. DEPUTADOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



No intuito de atender à decisão ontem adotada por esta CCJR, no sentido de desmembrar a Proposta de Emenda Constitucional nº 21/95, que pretende introduzir reforma em matéria de seguridade social, venho apresentar a V. Exas. sugestão para o referido desmembramento.

Antes de fazê-lo, devo esclarecer a todos as dificuldades encontradas.

Em primeiro lugar, pela busca de um critério racional. Procurei inicialmente colocar numa Proposta de Emenda Constitucional as normas que definitivamente deverão, se aprovada a Emenda, integrar o texto da Constituição, e noutra Proposta, as normas transitórias. Logo verifiquei que isto poderia levar a um impasse, pois a aprovação de uma sem a outra resultaria ou inóqua, se aprovadas fossem apenas as normas transitórias, ou desastrosa se ocorresse a aprovação das normas definitivas sem as transitórias, pois ficaria aberto um “buraco negro” em matéria de previdência.

Outro critério, que me pareceu talvez possível foi o de se colocar numa proposta de emenda as normas de custeio, separadamente daquelas que chamaria de substantivas. Também me convenci de que haveria um impasse semelhante ao de que falei acima, pois de que valeriam as reformas sem custeio, ou o custeio sem as reformas?

Fixei-me, assim, no único critério que me pareceu racional e seguro: o de desmembrar apenas matérias que possam ser apreciadas e

REF ID: A00504



decididas em separado, pelo Legislativo, sem que decisões disparem, ora pela aprovação ou pela rejeição, venha a trazer graves prejuízos para o setor relevante da vida nacional que é a seguridade social.

Isto posto, proponho a este Plenário que da Proposta de Emenda Constitucional nº 21/95 sejam desmembradas três (3) novas emendas assim caracterizadas:

1) EMENDA "A", que pretende acrescentar uma alínea "f" ao inciso II, do art. 61, da Constituição Federal. Tal proposta visa transferir para o Presidente da República, em caráter de exclusividade, a competência para propor projetos de lei em matéria de custeio da seguridade social. Como envolve redução de prerrogativas do Poder Legislativo, torna-se desnecessário dizer da sua relevância

2) EMENDA "B", que visa alterar a redação do § 1º do art. 145 da Constituição Federal. A alteração perseguida consiste na atribuição que seria dada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, para ter acesso a informações "sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes". Trata-se de mais uma, entre muitas, tentativas do fisco no sentido de poder devassar a vida econômica dos cidadãos, sem limites. É que pela legislação em vigor, já é possível a quebra de sigilo bancário, ou mediante ordem judicial, ou por determinação de CPI, ou ainda pelo Fisco, exigido apenas que se instaure procedimento fiscal. Pelas discussões havidas nesta Comissão, na sessão de ontem, pareceu-me consensual a opinião de que esta matéria estaria mal colocada no texto da PEC 21/95.

3) EMENDA "C", que objetiva dar nova redação ao art. 196 da Constituição federal.

Em verdade, a alteração visa basicamente substituir a ideia da universalização e gratuidade da prestação de serviços de saúde, como direito do cidadão e dever do Estado, por outro regime a ser estabelecido em Lei.

Parece evidente que embora abrangido pelo amplo conceito da seguridade social, este dispositivo pode ser examinado em separado do contexto da PEC 21/95, pois situa-se muito mais no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



âmbito de diretriz macro-política de saúde, que o constituinte de 1988 preferiu erigir em norma constitucional.

Em síntese, acompanham a presente Exposição quatro minutas de Propostas de Emendas Constitucionais, a de nº 21/95, extraídas do seu texto as matérias desmembradas, e as caracterizadas como Propostas “A”, “B” e “C”, anexo este que certamente facilitará o exame da matéria ora submetida ao Plenário desta Comissão.

Nesta oportunidade, renovo a todos os meus protestos de elevado apreço.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.

Roberto Magalhães  
Presidente da CCJR



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Of. nº P- 80 /95-CCJR

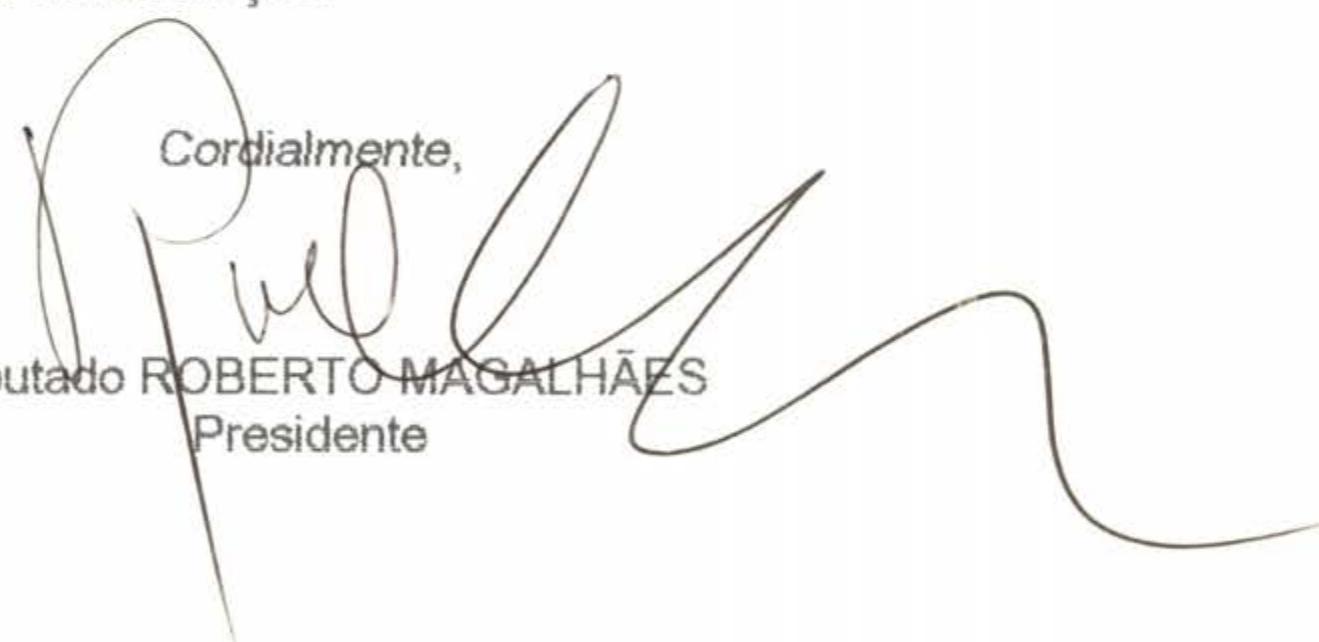
Brasília, 28 de março de 1995

Senhor Presidente,

Em conformidade com o que ficou decidido por esta Comissão nas reuniões ordinárias, dos dias 22 e 28 do corrente, comunico a Vossa Excelência que os ilustres membros deste duto órgão técnico, nos termos do disposto no artigo 57, III, do Regimento Interno, deliberaram no sentido de promover o desmembramento da Proposta de Emenda Constitucional nº 21/95, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências", em 4 (quatro) distintas propostas de emendas constitucionais, tratando cada uma delas dos seguintes temas, a saber: a) transferência de iniciativa legislativa ao Presidente da República, com exclusividade, em matéria de custeio de seguridade social, b) o acesso a informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras de contribuintes por órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, c) alteração de matéria relativa a universalização e gratuidade dos serviços de saúde como dever do Estado; e d) disposições substanciais que modificam o sistema de previdência social.

Diante do exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida propositura a Vossa Excelência, para as providências de estilo, mormente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.



Cordialmente,

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	n.º
CEJA	980
Data:	Hora:
28/3/95	18:00
Ass:	Ponto:
Felena	43%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/03/95

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PEC 0030 / 95 DATA APRES.: 28/03/95  
AUTOR : PODER EXECUTIVO Nr.Origem: MSC 0306/95

Estabelece alteracao no processo legislativo.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



RELATÓRIO -

O Exmo. Sr. Presidente da República enviou a esta Casa a mensagem de nº 360/95 de onde se destaca a presente proposta de Emenda à Constituição nº 30/95, por força de decisão desta douta Comissão ter desmembrado a Proposta de Emenda Constitucional nº 21/95 que "modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências". O ilustre presidente Deputado Roberto Magalhães propôs o desmembramento com lucida justificação: "Fixei-me, diz S.Excia no unico critério que me pareceu racional e seguro, o de desmembrar apenas matérias que possam ser apreciadas e decididas em separado, pelo Legislativo, sem que decisões dispares, ora pela aprovação ora pela rejeição, venham a trazer graves prejuízos para o setor relevante da vida nacional que é a Seguridade Social". Referindo-se a esta proposta de emenda acrescenta: "como envolve redução de prerrogativas do Poder Legislativo, torna-se desnecessário dizer de sua relevância". Objetiva o Sr. Presidente da República suprimir da competência privativa de legislar da União - art. 22 XXIII - ,transferindo-a para o chefe do Poder Executivo o direito exclusivo da iniciativa de propor projetos de lei em matéria de custeio da Seguridade Social. Em outras palavras, restringe o disposto no inciso XXIII do art. 22 citado e concede mais prerrogativa privativa de legislar ao Presidente da República, além das atuais previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF). Assim se apressa a proposta:

"art. 1º Do inciso II do § 1º do art. 61 é acrescida a alínea "f", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"art. 61 .....

§ 1º .....

II .....

"f" custeio da Seguridade Social

Justifica S.Excia., em sua exposição de motivos, a razão para propor essa restrição. Invoca a necessidade da uniformidade na iniciativa privativa do Presidente. Considera que o Poder Executivo possui no âmbito de sua estrutura administrativa, orgão técnico especializado na arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições sociais, os quais detém as fontes de informações necessárias às análises dos efeitos de mudanças nas alíquotas e bases de incidência sobre os diversos setores da atividade econômica. Não modifica o inciso XXIII do



art. 22 de CF que deseja S.Excia. vigore com a mesma redação:

"art. 22: compete, privativamente à União

(o grifo é nosso) legislar sobre:

XXIII - Seguridade Social.

O Sr. Presidente deste colegiado designa-me para relator.

É o Relatório.

Parecer:

A presente proposta de Emenda à Constituição trata de redução de prerrogativa dos parlamentares. Deseja o Sr. Presidente da República que lhe seja privativo legislar sobre custeio da Seguridade Social.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise inicial da proposta nos termos do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, abrangendo a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. No item b, verifica-se sua competência sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição (o grifo é nosso).

No nosso entendimento, a admissibilidade de uma proposta de Emenda à Constituição sujeita-se não só a pressupostos de constitucionalidade, limites materiais e formais, mas também circunstanciais de efeitos vinculados ao interesse nacional, de sua sociedade, integrados aos princípios e direitos fundamentais.

Desse modo, não é do ofício desta dota Comissão, tão somente conformar-se com a verificação do poder de iniciativa da proposta, (art. 60, I, II, III), das vedações constitucionais (art. 60 § 2º e 4º, I, II, III, IV) ou sejam: "vigência de intervenção federal; forma federativa do Estado; "voto direto, secreto, universal e periódico"; "separação dos poderes e direitos e garantias individuais", respectivamente. Na admissibilidade se inserem pressupostos circunstanciais compatibilizados ou vinculados aos princípios fundamentais. Só assim, se pode compreender sua exigência regimental.

O Presidente da República pelo inciso II do art. 60 da CF pode propor emenda à Carta, dotado, portanto, da legitimidade de constituinte derivado.

Em princípio, toda proposta de Emenda à Constituição é inconstitucional. Entretanto, a própria Constituição impõe condições para ultrapassar esse princípio. Não sinaliza, todavia, uma só vez, no art. 60, a prévia aceitação ou seja admissibilidade ou não da Emenda,



por um dos órgãos internos da Câmara. O Regimento Interno ao institui-la, nesse processo legislativo, a deixa, salvo melhor entendimento regimental, dependente de decisão maior posterior. A admissibilidade ou não de uma proposta de Emenda à Constituição, não fica, pois, subordinada somente aos aspectos materiais e formais que a condicionam. Em sua apreciação se integra a análise de seu próprio mérito. Só assim, alcança lógica e juridicidade a prévia aceitação ou não da proposta da Emenda. Atente-se bem, refiro-me ao mérito da admissibilidade, não da Emenda cuja alteração, supressão ou restrição é, amplamente, apreciada pela Comissão de mérito. Invocar para tornar admissível ou não tão só mente a inatingibilidade dos pressupostos materiais formais, sem outros fatores que o atinjam, é transformar a douta Comissão de Constituição e Justiça em mera espectadora do proponente. É do mérito da admissibilidade analisar os efeitos positivos ou negativos da proposta, avaliar os decorrentes do conteúdo da nova proposta com o dispositivo a ser atingido e verificar se não contrariam ou restrigem outros preceitos constitucionais originarios, como por exemplo, limites aos princípios fundamentais ou ampliação de restrições ao poder de iniciativa de leis restritivas a esses princípios.

Esta proposta de Emenda se refere ao custeio da Seguridade Social. É do dever regimental desta douta Comissão verificar se há ou não alteração formal. Uma vez não estabelecida, constatar se gera ou atribue efeitos jurídicos diferentes a dispositivos constitucionais originários. É difícil tarefa para um relator, dado o vasto e diversificado campo de limites que a própria essencia do preceito constitucional gera. Entretanto, não é impossível detectar-se os efeitos jurídicos diferentes, decorrentes de seu objetivo. De inicio, é inquestionável que se está diante de uma proposta de Emenda geradora de efeitos restrictivos e desarmonicos, circunstancialmente, impeditivos e danosos às normas não só vinculadas ao seu conteúdo, como também aos dos direitos fundamentais preconizados na Constituição.

O Exmo. Sr. Presidente da República aproveita a reforma da Previdencia — porque não dizer da Seguridade Social? — para inserir na sub-seção — Das Leis — uma restrição à competencia da União de legislar não só sobre o custeio da Previdencia mas de toda a Seguridade Social de que fazem parte a Saúde e a Assistência Social:

"art. 194: A Seguridade Social comprehende um conjunto de ações dos Poderes Públicos e da sociedade,



destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdencia e a assistencia social".

Como se percebe, primeiramente, os efeitos decorrentes da supressão da prerrogativa do Congresso Nacional legislar sobre custeio da Seguridade Social são, flagrantemente, desarmonicos e, circunstancialmente, impeditivos e danosos ao conteúdo dos preceitos subsistentes da própria carta — Leiam-se os capitulos I e II da Ordem Social — Destaco o art. 194: "a Seguridade Social..... é o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Publicos e da Sociedade". (o grifo é nosso). Em segundo lugar, por não estabelecer uma alteração formal e sim restritiva de competencia do poder de iniciativa somente no que se refere ao custeio da Seguridade Social, atinge preceitos originarios, destacadamente, o principio fundamental da "harmonia entre os Poderes", inserido nos principios Fundamentais da Carta.

Fica-se diante de uma dificuldade de se ter ou não a certeza da presença de um confronto desnecessario e contraditorio entre o que diz a Constituição e o que propõe o Sr. Presidente da República. O que é o Poder Público? Segundo Aurélio, "é conjunto de orgãos investidos de autoridade para realizar os fins do Estado". O constituinte de 88 ao usar a expressão no plural; "Poderes Publicos", e no coletivo, sociedade deixou claro que a organização da Seguridade Social envolve todos sem restrições. Estabeleceu uma linha de coerencia e harmonia desde a conceituação de Seguridade Social ao procedimento legislativo para organizá-la, reformá-la ou aperfeiçoá-la. No § unico do citado art. 194, sem restringir, se refere ao Poder Publico sobre a competencia de legislar na organização da Seguridade Social, estabelecendo os limites, "com base nos seguintes objetivos".

I .....

II .....

III .....

IV .....

V equidade na forma de participação de custeio.

VI diversidade na base de financiamento. E no inciso XXIII do art. 22 harmoniza e uniformiza, coerentemente, com o conceito e objetivos da Seguridade, quando, originariamente, estabeleceu a competencia concorrente, Poderes Executivo e Legislativo que, nada mais são, que a União que, nada mais é, que o Poder Publico.



Financiamento e custeio ou vice versa são irmãos xipofágos na organização ou reforma da Seguridade Social. A proposta de Emenda pretende agasalhar-se nos objetivos do Poder Executivo na reforma que propos ao art. 195 e outros constantes do PEC 33/95 da mesma mensagem 306. Essa pretendida restrição, corta uma longa estrada da competencia de legislar dos parlamentares, em amplitude que deixa a Seguridade Social ao sabor da força, além do voto, do Poder Executivo o que não é bom para a República nem para a Democracia. Porventura, pensa o Sr. Presidente da República reorganizar a Seguridade Social sem a colaboração do Congresso, sempre valiosa e mais próxima da aspiração da sociedade? Indaga-se ainda que interesse o move para eliminar o Congresso da iniciativa legislativa sobre o custeio de Seguridade Social? A uniformidade e a estrutura administrativa invocadas se contam com poucas e respeitosas palavras.

A uniformidade é necessaria, isto sim, na iniciativa das leis sobre Seguridade Social, desde que pela União. Suprimí-la pelo Poder Executivo, é clara a desarmonia entre a redação da proposta e o conteúdo expresso no Título VIII — Da Ordem-Social Cap. I e II e seções I Da Seguridade Social; II Da Saúde; III Da Previdencia e seção IV Da Assistencia Social. A restrição é pois, por demais ampla. Impossibilita aos congressistas socorrer a sociedade por iniciativa de leis, que corrijam equívocos do Poder Executivo os quais podem deixá-la distanciada do bem estar social e da Justiça Social. É, consequentemente, desarmônica visto ferir os interesses da sociedade, os direitos fundamentais e arranhar, circunstancialmente, o princípio federativo do Estado. Por outro lado, o Congresso possui, na Constituição, todos os instrumentos para ter em mãos, sob pena de crime de responsabilidade, (arts. 50, 52, 85, 86, 102 e outros) todas as informações as suas iniciativas legislativas, além de assessorias técnicas, destacadamente, "o controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (TCU), como prescrevem os art. 71, 72 e outros da CF. Para não se falar das informações computadorizadas ainda precarias. Não é, pois relevante a justificativa para retirar-se do Poder Legislativo a competência da iniciativa de lei sobre custeio da Seguridade Social. Exemplifico a importância da iniciativa concorrente com a efetiva e patriótica participação do Congresso na Lei nº 8.212 de 24/7/1991 que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio"



e, em seguida, o ex-Presidente Collor com o ministro Reinhold Stephan regulamentaram pelo Decreto 612 de 21/4/1992 não só "dando nova redação ao Regulamento da Organização e do Custoio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto 356 de 7/12/1991, como incorporando as alterações da legislação posterior". Uma leitura desse precioso acervo legislativo falam bem de que o Congresso não foge as suas responsabilidades e poderá conduzir o Poder Executivo à reflexão de não prescindir da iniciativa do Poder Legislativo em matéria tão relevante. Essa iniciativa parlamentar, sob o princípio da harmonia entre os poderes, não só elimina excessos e contradições, como consensualiza o esforço conjunto na elaboração de leis sobre custeio da Seguridade Social que só diz respeito à sociedade, parte determinante e integrante da organização ou reforma da Seguridade.

Evitei neste parecer à proposta de Emenda à Constituição, insignificante em sua forma, tão relevante, porém, em seu conteúdo, amparar meus despretenciosos argumentos em tratadistas do Direito ou constitucionalistas renomados. Segurei-os no pragmatismo da experiência e do conhecimento que essa douta Comissão de Constituição e Justiça me lega ao longo de anos por seus eminentes integrantes.

Antes, entretanto, de concluir este parecer, faço uma exceção, suplico ao inolvidável Rui permissão para parádiá-lo sobre "A Lei" que, magistralmente, escreveu:

"Quando as leis cessam de proteger os beneficiários da Seguridade Social, virtualmente, cessam de proteger a sociedade. Porque a característica da lei está no amparar a fraqueza contra a força, a minoria contra a maioria, o direito contra o interesse, o princípio contra a ocasião. A lei desapareceu, logo que dela dispõe a ocasião, o interesse, a maioria, ou a força. Se há, porém, sobre todos, um regime onde a lei não pode ser vicissitudinária, onde nenhuma conveniência pode abrir-lhe exceção à estabilidade, à impersonalidade, à imparcialidade, à independencia e à harmonia entre os Poderes, é o democrático. A Democracia é a lei em ação. Fora da lei, a Democracia está morta."

Quando o Poder Executivo pretende suspender a iniciativa da lei por parte dos parlamentares sobre custeio da Seguridade Social, por amor das reformas da Previdência e atinge toda a Seguridade Social, o seu sentimento, data venia, é trocar a participação e colaboração da instituição do Poder Legislativo, em puro domínio do que se reveste o Presidente da República."



A Constituição não é intocável. Há, entretanto, normas e exceções, introduzidas pelo constituinte originário que se constituem "freios e contra pesos", garantias indispensáveis ao bem estar social do povo de quem emana.

O Sr. Presidente da República, embora eleito pelo povo, representa o Estado e o governo. O Poder Legislativo, o povo. O custeio da Seguridade Social diz respeito ao bolso do povo com a perspectiva de retorno em benefícios diretos e pessoais. Por isso, estranha-se ainda, a restrição ao poder de iniciativa da lei sobre esta matéria.

Pelo exposto, é, pois, de julgar-se a inadmissibilidade da proposta de Emenda à Constituição, nº 30/95, para preservar-se o poder de iniciativa legislativa concorrente, amparado pelos fundamentos conclusivos:

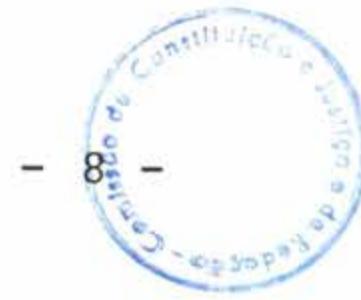
1º - O Poder de emendar deve preservar a harmonia das normas entre si. A presente proposta de emenda não estabelece alteração formal. Sendo assim, é de não se ignorar as dificuldades de compatibilizar a competência legislativa concorrente, sobre Seguridade Social, com a exclusiva do Poder Executivo sobre custeio da mesma. Não há exagero afirmar-se: pelo custeio e financiamento nasce, cresce e pode desaparecer a Seguridade Social. Explicita-se ainda que, dificilmente, uma iniciativa de lei sobre Seguridade Social não deixará de cair na cesta coibida do custeio e financiamento. Por conseguinte, o Poder Executivo, além da iniciativa privativa, fortalece-se com mais ampla expectativa do direito ao voto no que restar de competência de legislar ao Poder Legislativo sobre Seguridade Social.

2º - Os capítulos da Constituição seguem uma coordenação técnica de expressões. O da Ordem Social onde se dispõe a Seguridade Social não é exceção.

A letra "f" uma vez introduzida no art. 61 desarticula-se do § único do art. 194 que, por sua vez se compatibiliza técnica, jurídica e harmoniosamente, com a redação do inciso XXIII do art. 22. O Sr. Presidente da República, para tornar coerente o texto, deveria introduzir alterações formais no art. 194, como por exemplo, onde se leem "Poderes Públicos", leia-se "União", ou se lê "Poder Público" leia-se Poder Executivo. Emendar para suprimir somente a iniciativa do Poder Legislativo e impor aos representantes, do povo o silêncio sobre o núcleo maior de legislar, é amputar-lhes as duas mãos, impedindo-lhes de redigir, concorrentemente, a lei sobre o custeio da Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3º - Finalmente, o poder de emendar do constituinte derivado não deve ser amplo a ponto de amputar o caminho harmonioso entre os poderes e a técnica legislativa, pavimentados pelo constituinte originário. Não se pode, consequentemente, admitir a restrição proposta pela Emenda que revisiona o inciso XXIII do art. 22 da CF. Gera, em nosso entendimento, efeitos jurídicos desarmonicos com os preceitos constitucionais subsistentes sobre a matéria. Ao mesmo tempo, amplia limitações que restringem e ferem os princípios e os direitos fundamentais entre eles, por exemplo a "harmonia entre os poderes" e "os direitos sociais".

Somos pois de parecer pela inadmissibilidade da proposta de Emenda à Constituição nº 30/95.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17 de abril de 1995.

DEPUTADO GERSON PERES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Régis de Oliveira, Zulaiê Cobra, Eduardo Mascarenhas, Rommel Feijó e Edinho Araújo, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/95, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Jarbas Lima, Nilson Gibson e Hélio Bicudo apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Alberto Goldman, Aloísio Nunes Ferreira, Adhemar de Barros Filho, Alcione Athayde, Eurípedes Miranda e Gerson Peres.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 30, DE 1995

"Estabelece alteração no processo legislativo".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado

VOTO EM SEPARADO: Deputado HÉLIO BICUDO

#### I - RELATÓRIO

O Presidente da República, submete a apreciação do Congresso Nacional Proposta de Emenda à Constituição que estabelece alteração no processo legislativo.

Consoante os termos do artigo 202, caput, do Regimento Interno, cabe a este Órgão Técnico o exame de admissibilidade da proposta, o que foi feito pelo parecer do nobre Deputado

É o relatório.

~



## II - VOTO EM SEPARADO

O texto da proposição em exame amplia a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis, incluindo no rol de suas competências a possibilidade de legislar sobre custeio da seguridade social.

Sucede que a Proposta em discussão é decorrente do desmembramento da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/95. No texto original haviam dispositivos intrinsecamente relacionados à matéria sob exame, tal como aquele que suprime a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislarem sobre previdência social. Tal dispositivo consta da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/95.

A questão é: se a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/95 não for aprovada, permanecendo os Estados e o Distrito Federal com a competência de legislarem sobre previdência social, como estes entes federados poderão exercer sua competência plena se não puderem, também, legislar sobre custeio? Acredito que esta Comissão tenha se equivocado ao desmembrar a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/95 dessa forma.

De mais a mais, a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/95, ao suprimir a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal, eliminando a possibilidade das entidades federadas sobre previdência social, viola frontalmente o pacto federativo e, por conseguinte, tende a abolir a forma federativa do Estado Brasileiro, colidindo, portanto, com o inciso I do § 4º do artigo 6º da Constituição Federal.

Estando a Proposta em debate umbilicalmente vinculada a Proposta de nº 33/95, podemos afirmar que ela, também, tende a violar o pacto federativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade desta Proposta de Emenda à Constituição nº 30/95, de iniciativa do Presidente da República.

Sala da Comissão em, 04 de abril de 1995

Hélio Bicudo  
HÉLIO BICUDO

Deputado Federal

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

VOTO EM SEPARADO

PECs nº 30/95, 31/95, 32/95 e 33/95

Propostas de emenda  
constitucional referentes à  
previdência social encaminhadas  
pelo Poder Executivo

Seria desde logo difícil ao parlamentar, nesta hora incumbido do poder constituinte derivado, estabelecer um juízo de valor sobre as propostas de emenda constitucional apresentadas pelo Poder Executivo, na medida em que seu encaminhamento se faz sem qualquer análise da realidade atual do sistema previdenciário brasileiro. Diz-se que é preciso reformá-lo, mas não se embasa essa afirmação. Proclama-se a imprescindibilidade de alterações profundas do desenho da seguridade social, mas não se fornece sequer um dado que a corrobore. A partir dessa desatenção elementar, seria já inadmissível apreciar a matéria, tal o distanciamento entre a importância e o alcance das medidas e o tratamento desleixado e canhestro dado à sua proposição.

Essa circunstância, contudo, não esgota o elenco de perplexidades que o projeto faz surgir no espírito daqueles a quem se confere a solene tarefa de reformar essa que constitui a área de maior contato da ação estatal com a vida dos cidadãos. O que mais afeta o parlamentar é constatar que o cerne do projeto de alteração constitucional é intrinsecamente *inconstitucional*.



Pode uma emenda constitucional ser inconstitucional? Como pode uma alteração à Constituição atentar contra essa mesma Constituição?

A resposta começa pela simples constatação de que, sim, a modificação constitucional realizada em desrespeito ao rito especial previsto pela Constituição para sua própria reforma incide em inconstitucionalidade formal, assim como a emenda realizada contra mandamento insuscetível de alteração redunda em inconstitucionalidade material. É de José Afonso da Silval<sup>1</sup> a assertiva de que, nesses casos, a modificação "padecerá de vício de inconstitucionalidade formal ou material, conforme o caso, e assim ficará sujeita ao controle de constitucionalidade (...)".

A inconstitucionalidade de uma emenda não se vincula apenas ao atentado contra aspectos formais de sua apresentação, votação e promulgação, e nem somente quando vulnera as chamadas *cláusulas pétreas*, cujo número e extensão assumem âmbito cada vez maior nas modernas constituições. Na verdade, a tentativa de alteração constitucional precisa estar atenta também a *limites implícitos* adotados pelo sistema constitucional, ou seja, os parâmetros em torno dos quais se funda o direito constitucional legislado de cada país. É nesse sentido a constatação de Celso Ribeiro Bastos<sup>2</sup> quando especula: "Parece viável a construção de uma teoria das cláusula pétreas implícitas, desde que os estudiosos tentassem formulá-la a partir do direito positivo de determinado Estado, e que tivesse em vista a

<sup>1</sup> Silva, José Afonso da, "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 1993, 9ª edição, 2ª tiragem, pp. 62 e 63

<sup>2</sup> Bastos, Celso Ribeiro, "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1989, 11ª edição, p. 36



extração do sistema dos *princípios que, desrespeitados, implicariam a ruptura da ordem constitucional*" (grifo aduzido).

Essa constatação secunda Maurice Hauriou, quando o clássico doutrinador francês fala da *superlegalidade constitucional*<sup>3</sup>, que compreenderia os princípios superiores à Constituição escrita, exemplificados com a ordem individualista contida nas declarações de direitos, o princípio da igualdade, o da publicidade do imposto, o da separação dos poderes, etc.

Como se verá a seguir, as propostas de reforma da previdência social ferem explicitamente a Constituição de 1988 e, implicitamente, a ordem constitucional do Estado brasileiro, na sua mais elevada concepção de soma de princípios historicamente corroborados pelo direito legislado.

## II

O primeiro aspecto de fundo a ser considerado diz com o atentado ao princípio federativo que está insito ao projeto ora examinado.

Quando o poder constituinte originário elaborou a vigente Constituição, em 1988, impôs limites à ulterior atividade do poder constituinte derivado, ora liberado para agir no caso sob exame. Nesse sentido, a Lei Maior estabeleceu as já referidas *cláusulas pétreas*, de caráter inviolável, sobre as quais qualquer proposta de alteração sequer é passível de deliberação. Todas as Constituições republicanas, exceto a de 1937, inseriram igual vedação, como se vê nos arts. 90, § 4º, da de 1891; 178, § 5º, da de 1934; 217, § 6º, da de 1946; 50, § 1º, da de 1967, e 47, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

<sup>3</sup> Hauriou, Maurice, "Principios de derecho público y constitucional", Ed. Reus, Madri, 2ª ed., pp. 325-8

Note-se que, em todos esses dispositivos, o reformador constitucional não foi impedido apenas de "abolir" a federação. Mais do que isso, ficou proibido de deliberar sobre qualquer proposta que "tendesse" a aboli-la. Na expressão de Geraldo Ataliba<sup>4</sup>, "(...) qualquer proposta que indiretamente, remotamente, ou por consequência, tenda a abolir quer a Federação, quer a República, é igualmente proibida, inviável e insuscetível de sequer ser posta como objeto de deliberação."

Da essência da forma federativa faz parte a autonomia política dos Estados-membros, isto é, "a capacidade de auto-organização da entidade componente, dentro dos limites da competência que é assegurada pela Constituição federal", conforme Afonso Arinos<sup>5</sup>. É do mesmo doutrinador a afirmação de que a federação se institui através de um sistema de competências federais e estaduais que, uma vez definidas na Lei Maior, "não podem ser transpostas, nem pelos Estados-membros, nem pela União"<sup>6</sup>.

Ora, o documento que marca os limites do pacto federativo é a Constituição. Se fosse admitido que emendas subsequentes alterassem a inteireza da realidade federativa inserta na Constituição, restringindo qualquer competência dos Estados-membros e dos Municípios, e ampliando, por consequência, a da União, o resultado seria um passo no rumo da abolição da forma federativa. Empreendido que fosse esse singelo passo, por mais curto e inexpressivo que parecesse, já estaria desfigurada a Federação como originariamente havia sido instituída. Esse é o motivo pelo qual o art. 60, § 4º, inciso I, veda examinar proposta simplesmente "tendente" a aboli-la.

<sup>4</sup> Ataliba, Geraldo, "Estudos e Pareceres de Direito Tributário", RT, vol 3º, p. 12

<sup>5</sup> Melo Franco, Afonso Arinos, "Curso de Direito Constitucional Brasileiro", Forense, vol. 1, 1968, p. 142

<sup>6</sup> Op. cit., p. 143



A lição de José Afonso da Silva<sup>7</sup> é terminante a propósito do tema: "É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado', 'fica abolido o voto direto', 'passa vigorar a concentração de poderes', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação', ou 'o habeas-corpus, o mandado de segurança'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringe a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, tenda (emendas *tendentes*, diz o texto), para a sua abolição."

E conclui: "Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de auto-governo e de auto-administração. Emenda que retire deles *parcela dessas capacidades, por minima que seja*, indica tendência a abolir a forma federativa do Estado" (grifo aduzido).

Por tudo isso, é inadmissível que o pacto federal de 1988, por via de emenda, venha a transformar-se em novo pacto federal. Não é lícito ao poder constituinte derivado sobrepor-se ao originário.

O exame do projeto de reforma da previdência indica que há uma pretensão de furtar dos Estados-membros uma parte de sua esfera de autonomia. E, por decorrência, de centralizar poderes na União.

Isso ocorre quando se retira dos Estados a competência concorrente de legislar sobre "previdência social" (art. 24, XII), com o que ficaria mais abrangente a competência exclusiva da União em legislar sobre "seguridade social" (art. 22, XXIII).

Também ocorre, e de maneira avassaladora, quando a proposta de emenda pretende subtrair dos Estados uma parcela de sua

<sup>7</sup> Op. cit. p. 61



autonomia no tangente à organização de seus Poderes e de seus serviços públicos, autonomia essa garantida pelos arts. 25, 37, 42, 125 e 128, § 5º, CF, entre outros. Essa pretensão se manifesta quando deseja fazer submeter o regime de previdência dos servidores estaduais aos regulamentos impostos por lei complementar federal (novo teor do art. 40). Esse critério de submissão passa a abranger não só os servidores do Poder Executivo dos Estados, mas também os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário (redação sugerida para o § 5º do citado artigo) e até dos integrantes das Assembléias Legislativas (texto sugerido para o § 8º do art. 37).

Mais adiante, a nova redação proposta para o art. 149 e seu parágrafo único retira dos Estados a possibilidade de instituir contribuições para o custeio da previdência dos seus servidores. Trata-se de uma tentativa de golpe violento, principalmente contra aqueles Estados cujo sistema previdenciário tem sido melhor estruturado do que o da previdência social federal.

Esses são alguns dos aspectos que, no projeto de reforma da previdência remetido pelo Poder Executivo, atuam fortemente no sentido da ruptura do sistema federativo brasileiro, vale dizer, de uma das pilastras essenciais do Estado nacional desde a implantação da República. Essa característica seria, por si só, inibidora eficaz da tramitação da proposta. Mas, infelizmente, não permanece apenas aí.

### III

A segunda linha de confronto com preceitos constitucionais emanados de princípios amplos e historicamente consagrados em nosso direito constitucional refere-se à proposta de vulneração do chamado "sigilo bancário", pela alteração do § 1º do art. 145. O



sentido dessa "reforma" atenta contra o disposto no art. 5º, inciso XII, e não se esgota apenas no sentido da verificação de fatos buscados pela área previdenciária, mas quer se estender aos eventos submetidos à ampla fiscalização tributária exercida pelo Estado.

A intenção repugna a consciência democrática mais elementar, sujeitando o contribuinte aos humores e aos designios, que podem nem sempre estar subordinados a valores cívicos ou a competências funcionais, dos agentes da fiscalização estatal.

#### IV

Outra tentativa de transformar nosso sistema constitucional em tábula rasa acompanha uma expressa tentativa de elidir o chamado "direito adquirido", quando, no art. 9º da parte "D", retira de já aposentados ou pensionistas a possibilidade de lutar pela manutenção de atos jurídicos perfeitos quanto a seus proventos ou pensões. Essa vedação - à guisa de fazer valer o disposto no art. 37, XI, da CF - atinge não apenas os atualmente aposentados e pensionistas, mas todos quantos possam se aposentar ou receber pensões até a promulgação de uma hipotética lei complementar prevista pelo art. 201.

Neste caso, se tenta atingir de maneira temerária o art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição, que garante o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E, também, o inciso XXXV desse artigo, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário de todos quantos percebam lesão ou ameaça a direito.



Sobreparando à questão de que uma revisão mais ampla do texto constitucional pudesse superar os choques e confrontos antes apontados está um perigo bem mais grave. Na verdade, o recorte já proposto dirige-se de maneira frontalmente ameaçadora contra as chamadas *normas pétreas* definidas no § 4º do art. 60, não só no que tange ao inciso I, como já visto, mas também ao IV. Com efeito, no momento em que se busca vulnerar o princípio federativo e aspectos essenciais dos direitos e garantias individuais, está se externando uma intenção de perigosas consequências que podem conduzir a uma subversão sem par em período de pleno exercício democrático. Ora, ampliar o fosso pretendido pelas medidas já propostas, mediante uma extensão do recorte, em nada contribuiria para superar a barreira do conteúdo indisponível de nossa Carta.

*Last, but not least,* exsurge a questão da propalada "desconstitucionalização", cuja força motora perpassa todo o projeto de modificação constitucional.

Retiradas da Constituição, as normas sobre esses assuntos passarão ao nível hierárquico da lei, complementar ou ordinária. Ora, persistindo o disposto no art. 62 - a capacidade do Poder Executivo em editar medidas provisórias *com força de lei* - nada garantirá que os temas fundamentais relacionados com o futuro de milhões de brasileiros, mormente os de menor renda e poder político, não estarão à mercê dos designios de um grupo de burocratas cujas idéias têm pautado a condução das medidas governamentais. Quanto maior a



"desconstitucionalização", mais a perigo estará a tomada de decisão democrática neste país. A ameaça é de tal envergadura que, não seria ousado afirmar, nenhuma retirada de assunto do âmbito constitucional deveria ser admitida pelo Congresso pelo menos antes que se reformasse profundamente, se não simplesmente se suprimisse, o preceito estabelecido pelo art. 62.

Mais além, o projeto não se contenta em "desconstitucionalizar". Ele retira do Congresso prerrogativas elementares, quando acresce aos assuntos de iniciativa privativa do Presidente da República para inicio do processo legislativo o "custeio da seguridade social" (parte "A", acréscimo de item *f* ao inciso II do § 1º do art. 61). Não contente em reduzir a hierarquia das regras fundamentais que constróem a saúde financeira da previdência, o Executivo reclama apenas para si mesmo qualquer iniciativa no sentido de ditar essas regras.

Esses são os graves motivos pelos quais cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa declarar, nos termos do art. 202, combinado com o art. 32, III, *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inadmissibilidade das propostas de emenda à Constituição apresentadas pelo Presidente da República.

Ao assim agir, a Câmara não está demonstrando qualquer posicionamento misoneísta, daqueles que travam a história e impedem o aperfeiçoamento das instituições. Esta Casa deve reconhecer a necessidade de um profunda revisão das atuais regras que presidem a previdência social federal. No entanto, reformular a previdência social brasileira começa exigindo respeito pela grandiosidade da tarefa. Por isso deve curvar-se, desde o primeiro momento, aos princípios mais caros de nosso constitucionalismo, à história pátria e ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 04.05.95

Deputado Federal Jarbas Lima

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 30, DE 1995.**

Estabelece alteração no processo legislativo.

**Autor:** Presidente da República

**Relator:** Deputado GERSON PERES

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON**

Voto pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 1995, de autoria do Senhor Presidente da República, que estabelece alteração no processo legislativo.

A referida proposição intenta alterar o art. 61, § 1º, II, da Constituição, acrescendo-lhe alínea "f", no sentido de estabelecer como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre custeio da segurança social.

Ora, a regra do processo legislativo, estabelecido pelo poder constituinte originário, é a iniciativa concorrente de que trata o art. 61, **caput**.

O § 1º é exceção àquela regra.

Proposta que intente acrescer ao elenco de matérias cuja iniciativa legislativa é do Presidente da República novos temas, tende a abolir a separação dos Poderes.

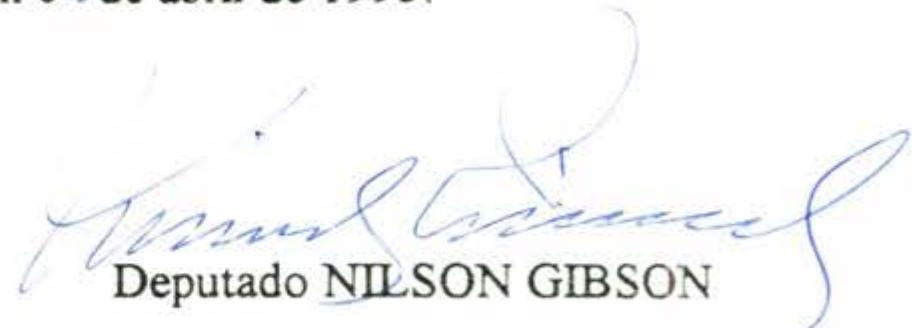


Cabe invocar o prestigiado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA, no particular:

"É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: "fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado", "fica abolido o voto direto...", "passa a vigorar a concentração de Poderes", ou ainda "fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o **habeas corpus**, o mandado de segurança...". A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direito, ou indiretamente restringe a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, "tenda" (emendas **tendentes**, diz o texto), para a sua abolição. (...) **Atribuir a qualquer um dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação de Poderes.**" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Edit. Revista dos Tribunais, SP, 1988, p. 59) (grifamos)

Por tal motivo, considerando que a PEC nº 30, de 1995, é "tendente" a abolir a separação dos Poderes, atribuindo à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República nova matéria, violado, pois, o art. 60, § 4º, III, da Constituição, votamos pela inadmissibilidade da referida proposição.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 1995.



Deputado NILSON GIBSON



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 30, DE 1995

**"Estabelece alteração no processo legislativo".**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado**

**VOTO EM SEPARADO: Deputado HÉLIO BICUDO**

#### I - RELATÓRIO

O Presidente da República, submete a apreciação do Congresso Nacional Proposta de Emenda à Constituição que estabelece alteração no processo legislativo.

Consoante os termos do artigo 202, caput, do Regimento Interno, cabe a este Órgão Técnico o exame de admissibilidade da proposta, o que foi feito pelo parecer do nobre Deputado

É o relatório.

~



## II - VOTO EM SEPARADO

O texto da proposição em exame amplia a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis, incluindo no rol de suas competências a possibilidade de legislar sobre custeio da seguridade social.

Sucede que a Proposta em discussão é decorrente do desmembramento da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/95. No texto original haviam dispositivos intrinsecamente relacionados à matéria sob exame, tal como aquele que suprime a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislarem sobre previdência social. Tal dispositivo consta da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/95.

A questão é: se a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/95 não for aprovada, permanecendo os Estados e o Distrito Federal com a competência de legislarem sobre previdência social, como estes entes federados poderão exercer sua competência plena se não puderem, também, legislar sobre custeio? Acredito que esta Comissão tenha se equivocado ao desmembrar a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/95 dessa forma.

De mais a mais, a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/95, ao suprimir a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal, eliminando a possibilidade das entidades federadas sobre previdência social, viola frontalmente o pacto federativo e, por conseguinte, tende a abolir a forma federativa do Estado Brasileiro, colidindo, portanto, com o inciso I do § 4º do artigo 6º da Constituição Federal.

Estando a Proposta em debate umbilicalmente, vinculada a Proposta de nº 33/95, podemos afirmar que ela, também, tende a violar o pacto federativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade desta Proposta de Emenda à Constituição nº 30/95, de iniciativa do Presidente da República.

Sala da Comissão em, 04 de abril de 1995

*Hélio Biundo*  
HÉLIO BIUNDO

**Deputado Federal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28  
28  
Câmara

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Régis de Oliveira, Zulaiê Cobra, Eduardo Mascarenhas, Rommel Feijó e Edinho Araújo, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/95, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Jarbas Lima, Nilson Gibson e Hélio Bicudo apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Alberto Goldman, Aloísio Nunes Ferreira, Adhemar de Barros Filho, Alcione Athayde, Eurípedes Miranda e Gerson Peres.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30-A, DE 1995**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

**MENSAGEM N° 306/95**

Estabelece alteração no processo legislativo; tendo pa-  
recer da Comissão de Constituição e Justiça e de Reda-  
ção, pela inadmissibilidade, contra os votos dos Srs.  
Vicente Arruda, Régis de Oliveira, Zulaiê Cobra, Eduar-  
do Mascarenhas, Rommel Feijó e Edinho Araújo. Os Srs.  
Jarbas Lima, Nilson Gibson e Félio Bicudo apresentaram  
declarações de voto.

**(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 30, DE 1995, A  
QUE SE REFERE O PARECER)**